## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**PARECER N. 251, DE 2022**

**PROJETO DE LEI N. 158 DE 2022**

PROPOSIÇÃO: Altera dispositivos da Lei Municipal nº. 7.438, de 11 de novembro de 2022, que dispôs da alteração das Leis Municipais nº. 7.291 de 29 de setembro de 2021 - Plano Plurianual para o período de 2022 a 2025, 7.309 de 10 de novembro de 2021 - Diretrizes Orçamentárias Para 2022 e 7.324 de 20 de dezembro de 2021 - Lei Orçamentária Anual para 2022.
PROPONENTE: Poder Executivo
RELATOR: Vereador Pedro Sampaio/PSC.
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

RECEBIDO EM: 09/12/22 às 10:55
Diretoria Legislativa

### I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O Projeto de Lei em análise pretende alterar a Lei nº. 7.438, de 11 de novembro de 2022, que dispôs da alteração das Leis Municipais n.(s) 7.291, de 29 de setembro de 2021 - Plano Plurianual para o período de 2022 a 2025, 7.309, de 10 de novembro de 2021 – Diretrizes Orçamentárias para 2022, e 7.324, de 20 de dezembro de 2021 - Lei Orçamentária Anual para 2022-, a fim de o adequar os recursos advindos do Governo Federal destinados a Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania - Transitar na importância total de R$ 2.250.000,00 (Dois milhões, duzentos e cinquenta mil reais).

Os valores serão empregados para concessão de subsidio tarifário ao serviço de transporte coletivo de Cascavel.

É o necessário relato.

### II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à iniciativa, não se vislumbra qualquer impedimento para proposição do projeto em comento, haja vista a competência estabelecida pela Constituição Federal, em seu artigo 30, incisos I e III, que preconizam que os Municípios têm autonomia para legislar sobre assuntos de

interesse local, bem como, dispondo que compete aos municípios aplicar suas rendas, com a devida prestação de contas.

Vejamos:

> **Art. 30.** Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
> III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

Ainda, a matéria abordada está no rol de competência privativa do chefe do poder executivo, conforme preceitua o inciso VI, do artigo 58, da Lei Orgânica do Município, uma vez que é de competência do chefe do Poder Executivo dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal.

> **Art. 58.** Compete privativamente ao Prefeito:
> VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma de lei;

Passando à análise da matéria, o artigo 167 da Nossa Carta Magna veda a abertura de credito especial sem autorização legislativa e exige a indicação dos recursos correspondentes.

> **Art. 167.** São vedados:
> V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Ainda, a Lei n. 4.320/1964, aponta que será considerado crédito adicional, que são classificados em suplementares ou especiais, a autorização de despesa não computada ou insuficientemente dotada na Lei de Orçamento.

No caso em análise, estamos diante de credito adicional especial, já autorizado por meio da Lei Municipal n° 7.438, de 11 de novembro de 2022, que necessita corrigir equivoco em seu art. 3°, vez que a abertura de credito decorrerá de Anulação parcial/total da dotação orçamentária e não de Excesso de arrecadação, conforme aprovado.

Assim, o artigo 42 da lei supracitada, exige que para abertura de crédito especial a autorização legislativa, que se busca por meio da proposição em análise.

A Lei Orgânica de Cascavel, por sua vez, assim dispõe:

> **Art. 68**. Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu regimento.
>
> **Art. 69**. São vedados:
> V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Diante disso, verifica-se que o Projeto de Lei supri, portanto, os requisitos legislativos acima apontados, cabendo à Comissão de Finanças a análise quanto ao cumprimento dos requisitos legais de compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentária, bem como acerca da indicação dos recursos.

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, não se verifica a existência de vícios formais e legais que impeçam a regular tramitação do Projeto de Lei n. 158/2022, deste modo, manifesto o meu voto FAVORÁVEL.

**Pedro Sampaio**
Vereador /PSC/Relator

## III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade acompanha o voto do Eminente Relator e opina pelo Voto FAVORÁVEL à tramitação Projeto de Lei n. 158/2022.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 9 de dezembro de 2022.

**Mazutti**
Vereador /PSC

**Cidão da Telepar**
Vereador/PSB